



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ PACÍFICO DE SOUZA

**O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

JUAZEIRO

2025

BEATRIZ PACÍFICO DE SOUZA

**O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado da Bahia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adrianno Espíndola Sandes.

JUAZEIRO

2025

BEATRIZ PACÍFICO DE SOUZA

**O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em: 21/07/2025

Prof. Me. Adrianno Espíndola Sandes
Orientador (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Esp. Cícero Everaldo Ferreira Silva
Arguente (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Me. Helder Cassiel Ramos de Brito Lima
Vogal (Membro Externo)

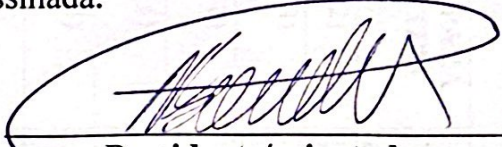
JUAZEIRO

2025

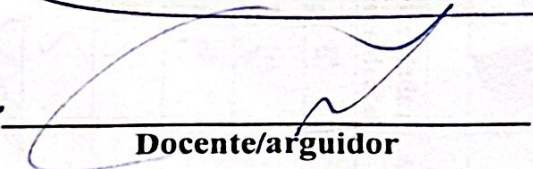


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e hum dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Adrianno Espindola Sandes os professores, Cícero Everaldo Ferreira Silva, Helder Cassiel Ramos de Brito Lima (membro externo) e o(a) Bacharelado(a) **BEATRIZ PACÍFICO DE SOUZA** que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro), 8,5(oito inteiro e cinco décimos) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 8,8(oito inteiro e oito décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar se o requisito da confissão circunstanciada para a celebração do acordo de não persecução penal viola os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação. Dessa forma, nesta pesquisa é observado o processo histórico de criação do acordo de não persecução penal, as doutrinas favoráveis e desfavoráveis que discutem a eventual violação aos princípios constitucionais e as ações diretas de inconstitucionalidade que reclamam o instituto criminal, incluindo o requisito da confissão circunstanciada. No tocante à metodologia utilizada, esta consiste em pesquisa exploratória, descritiva e explicativa e o procedimento metodológico é a bibliográfica. A pesquisa foi feita através da análise de artigos científicos que se encontram no Periódicos CAPES e na ferramenta google acadêmico, teses e dissertações do Catálogo de Teses e Dissertações – CAPES e da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP e livros da Biblioteca Virtual da Uneb. Além disso, foram observadas as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, a legislação referente ao tema, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, foi empregada a técnica de pesquisa documental na análise das ADIs.

Palavras-chave: Resolução consensual; Acordo de não persecução penal; Confissão circunstanciada; Presunção de inocência; Direito à não autoincriminação

ABSTRACT

This monograph aims to analyze whether the requirement of a circumstantiated confession for the conclusion of the non-prosecution agreement (ANPP) violates the principles of the presumption of innocence and the right against self-incrimination. Accordingly, this research examines the historical development of the non-prosecution agreement, the supporting and opposing legal doctrines that debate its potential unconstitutionality, and the direct actions of unconstitutionality (ADIs) challenging the legal instrument, including the requirement of a circumstantiated confession. With regard to the methodology, this study adopts an exploratory, descriptive, and explanatory approach, employing bibliographic research as its main methodological procedure. The research was conducted through the analysis of scholarly articles available in the CAPES Journals database and Google Scholar, as well as theses and dissertations from the CAPES Theses and Dissertations Catalog, the University of São Paulo's Digital Library of Theses and Dissertations, and books from UNEB's Virtual Library. Furthermore, resolutions issued by the National Council of the Public Prosecutor's Office, legislation on the subject, and jurisprudence from the Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights were examined. Finally, the technique of documentary research was employed in the analysis of the ADIs.

Key words: Consensual resolution; Non-criminal prosecution agreement; Detailed Confession; Presumption of innocence; Right not to self-incriminate

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU - Advocacia-Geral da União

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

ANPP – Acordo de não persecução penal

ART - Artigo

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPP - Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PROCESSO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP	10
1.1 A possibilidade de resolução consensual dos conflitos criminais no ordenamento jurídico brasileiro	10
1.2 Resoluções n. 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e o Pacote Anticrime	12
1.3 Requisitos para a pactuação do acordo de não persecução penal previstos no Código de Processo Penal	16
2 O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP E A EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	21
2.1 Os contornos da confissão circunstanciada exigida pelo caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal	21
2.2 Os princípios da presunção de inocência e do “nemo tenetur se detegere”	23
2.3 A eventual violação da confissão circunstanciada aos princípios da presunção de inocência e do “nemo tenetur se detegere”	27
3 AÇÕES QUE RECLAMAM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	33
3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade	33
3.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793.....	35
3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.304	38
3.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.345	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

Segundo Araújo (2021, p. 69), em virtude da apreensão em relação à morosidade do processo criminal, da sobrecarga do aparato judicial e da demanda por uma resposta célere e a eficiente, passou-se a buscar por respostas alternativas ao processo penal tradicional.

Em resposta, vislumbrou-se a resolução dos conflitos criminais por meio do consenso, evitando o início ou a continuação do processo criminal. Desse modo, a resolução consensual adentrou no sistema criminal pátrio a partir da Lei nº 9.099/1995, com o estabelecimento da transação penal e a suspensão condicional do processo. Por último e mais abrangente, nasceu o acordo de não persecução penal (Araújo, 2021, p. 69).

No entanto, diferente dos espaços de consenso existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o acordo de não persecução penal inovou ao requerer a confissão como pressuposto para a pactuação (Augusto, 2021, p. 55), o que tem ensejado debate sobre a constitucionalidade desta exigência.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se a exigência da confissão formal e circunstanciada no acordo de não persecução penal viola os princípios da presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

Para tanto, será explicado, inicialmente, o processo histórico de criação do acordo de não persecução penal, desde as Resoluções do CNMP até sua inclusão formal no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019.

Em seguida, será observado os contornos do requisito legal da confissão trazidos pelo Código de Processo Penal e jurisprudência, os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação e, após, serão analisados os argumentos favoráveis e desfavoráveis à violação desse requisito aos dois princípios constitucionais.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisadas as ações diretas de inconstitucionalidade que reclamam o acordo de não persecução penal, incluindo o requisito da confissão circunstanciada para a sua pactuação.

No tocante à metodologia utilizada, esta consiste em pesquisa exploratória, descritiva e explicativa e o procedimento metodológico é a bibliográfica. A pesquisa foi realizada através da análise de artigos científicos que se encontram no Periódicos CAPES e na ferramenta google acadêmico, teses e dissertações do Catálogo de Teses e Dissertações – CAPES e da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP e livros da Biblioteca Virtual da Uneb. Além disso, foram observada as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, a legislação referente ao tema, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, é empregada a técnica de pesquisa documental na análise das ADIs.

Ressalta-se que ações diretas de inconstitucionalidade foram pesquisadas no portal do Supremo Tribunal Federal, com o termo “Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019”. Na pesquisa, foram encontradas 4 (quatro) ações que reclamam o acordo, sendo elas a ADI nº 5.790, nº 5.793, nº 6.304, nº 6.345 e nº 6.298. Contudo, a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298 não aborda o requisito da confissão em específico, razão pela qual não foi objeto de estudo neste trabalho.

1 PROCESSO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

Capez (2024, p. 87) conceitua o acordo de não persecução penal como um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por advogado particular ou Defensor Público, com o fim de evitar o oferecimento da denúncia e, por consequência, o início da ação criminal. Consoante Capez (2024, p. 87-89), para que haja a celebração do acordo citado e o Órgão Ministerial deixe de processar criminalmente o investigado, este deve confessar a conduta delituosa e se comprometer a cumprir as condições previstas no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o processualista Aury Lopes Jr. (2025, p. 203-217), define o acordo de não persecução penal como um instituto que amplia os espaços de consenso, permitindo que o Ministério Público e o investigado, assistido por advogado particular ou Defensor Público, celebrem um acordo, o qual pressupõe a confissão do investigado pela prática da infração penal.

Ademais, conforme Vasconcellos (2022, p. 47-49), o acordo de não persecução penal é um instituto penal consensual que, antes de ser incluído ao Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019, já era regulado na Resolução n. 181/2017, que posteriormente foi alterada pela Resolução n. 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante disso, a fim de explicar o processo histórico de criação do acordo de não persecução penal, faz-se necessário conhecer acerca da possibilidade de resolução consensual dos conflitos criminais no ordenamento jurídico brasileiro, as Resoluções n. 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Pacote Anticrime e os requisitos para a pactuação desse instituto penal.

1.1 A possibilidade de resolução consensual dos conflitos criminais no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo o doutrinador Renato Brasileiro (2020, p. 40), quando há ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, nasce para o Estado a pretensão punitiva, isto é,

o direito-dever de punir o agente que praticou a conduta delituosa prevista no tipo penal. Contudo, o Estado não pode impor uma sanção penal imediata e nem o infrator se sujeitar a uma pena sem que haja um processo penal regular, assegurando-se a aplicação da lei penal ao litígio criminal, conforme as formalidades prescritas em lei. Assim, o autor mencionado (2020, p. 40) atesta que o Estado se utiliza do processo penal como instrumento para aplicação da sanção penal ao possível autor do fato delituoso.

De acordo com o processo penal tradicional, a acusação e a defesa estão em posições antagônicas, de forma que durante a etapa da instrução, são convocados a manifesta-se e a produzir provas que corroborem com os argumentos apresentados para que, ao fim do processo, o magistrado profira, a partir do seu livre convencimento motivado, uma sentença (Araujo, 2021, p. 30).

No entanto, conforme Araujo (2021, p. 28-30), em razão de um cenário com preocupação em torno da morosidade e sobrecarga do sistema de justiça criminal, do aumento do volume de processos criminais, da celeridade e a eficiência processual, começa a tomar força no ordenamento jurídico brasileiro um método alternativo de resolução de conflitos penais, a resolução consensual.

Dessa forma, contrapondo-se ao método tradicional de resolução dos conflitos criminais, baseado no percurso processual completo e em relações antagônicas e conflitantes, a proposta da resolução consensual para solucionar os litígios criminais é proporcionar uma congruência de ideias entre as partes, que será formalizada através de um acordo, evitando-se, então, o início ou a continuação do processo criminal (Araujo, 2021, p. 49).

Cumprido destacar que, o sistema jurídico italiano, através do instituto do *“patteggiamento”*, serviu de inspiração para a concepção do modelo consensual penal pátrio (Bizzotto e Silva, 2020, p. 14; Leite; 2009, p. 141). O *“patteggiamento”* (arts. 444-448 do CPP italiano), configura-se como um acordo entre o ministério público e o acusado sobre a pena a ser infligida no caso concreto (Leite, 2009, p. 96). Além disso, ressalta-se o *plea bargain*, modelo negocial norte-americano que visa abreviar a persecução penal, normalmente destacado durante as discussões acerca da criação de novos modelos de consenso na justiça criminal brasileira (Leite, 2009, p. 67).

No ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de um conflito criminal ser solucionado através do consenso ganha espaço a partir das legislações nacionais que concebem os institutos consensuais (Araujo, 2021, p. 63).

Nesse sentido, a legislação precursora no emprego do consenso para solucionar os litígios penais foi a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que previu mecanismos consensuais, quais sejam, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (Araujo, 2021, p. 104; Morais, 2022, p. 36-37).

Posteriormente, a possibilidade de resolução consensual foi ampliada com a Lei nº 12.850/2013, que previu o acordo de colaboração premiada e, recentemente, com a Lei nº 13.964/2019, que incluiu o acordo de não persecução ao ordenamento jurídico nacional (Araujo, 2021, p. 104; Morais, 2022, p. 36).

Portanto, observa-se, atualmente, no âmbito criminal nacional, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de colaboração premiada e o acordo de não persecução penal como institutos alternativos de resolução de conflitos pautados pelo consenso (Araujo, 2021, p. 29).

1.2 Resoluções n. 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e o Pacote Anticrime

O acordo de não persecução penal, instituto penal consensual, foi, inicialmente, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, através da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, que, posteriormente, foi alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 (Vasconcellos, 2022, p. 47-49).

Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593727, em sede de repercussão geral, reconheceu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações criminais, desde que os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou indivíduo sob investigação do Estado sejam respeitados (STF, 2015). Em razão dessa competência, o CNMP expediu a Resolução n.º 181, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento

investigatório a cargo do MP (Andrade e Brandalise, 2017, p. 242-243; CNMP, 2017).

Na citada Resolução, o CNMP (2017), em seus considerandos, destacou que, no sistema de justiça criminal, existe um excesso de processos acumulados nas varas criminais, ocasionando desperdício de recursos, prejuízo e atraso no oferecimento da justiça para aqueles que estão envolvidos em casos penais. Além disso, realçou a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que possibilitem uma resposta mais rápida aos casos menos graves, a priorização de recursos financeiros e humanos do Poder Judiciário para os casos mais graves, a diminuição dos efeitos lesivos de uma sentença penal condenatória aos acusados, e o desafogamento dos estabelecimentos prisionais.

Diante dessas justificativas, o CNMP introduziu o ANPP no capítulo VII, artigo 18, da Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017). Conforme o dispositivo citado, nos delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo caso de arquivamento, o Órgão Ministerial pode propor ao investigado o ANPP. Contudo, para que haja essa proposta, é preciso que o investigado não apenas confesse formal e detalhadamente a prática do delito, como também indique provas do seu cometimento (CNMP, 2017).

É necessário salientar que a Resolução nº 181/2017 sofreu críticas, principalmente quanto a constitucionalidade da criação do ANPP por meio de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, por entender que estaria violando o princípio da reserva legal (Gomes Júnior, 2023, p. 54). Outrossim, a mencionada resolução ministerial foi objeto de crítica devido a ausência de limites quanto aos delitos que poderiam ser beneficiados pelo mecanismo consensual (Gomes Júnior, 2023, p. 54).

Além disso, conforme Barboza (2022, p. 43), outro questionamento feito a Resolução nº 181/2017 foi no tocante a inexistência de qualquer previsão quanto a necessidade de homologação judicial do ANPP para que o acordo tivesse eficácia.

Em vista dessas críticas a Resolução nº 181/2017, foi aprovada alteração, publicada na Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP, que alterou 13 artigos da Resolução nº 181/2017, inclusive a redação integral do artigo 18, trazendo melhores contornos ao instituto penal consensual (Gomes Júnior, 2023, p. 54).

Segundo a doutrina de Vasconcellos (2022, p. 49-50), a Resolução nº 183/2018 limitou o acordo a crimes cominados à pena mínima inferior a 4 (quatro anos) e determinou a submissão do ANPP para controle prévio pelo Judiciário, além de preceituar outras restrições.

Após as alterações pela Resolução nº 183/2018, a nova redação do artigo 18 dispôs que o Ministério Público pode propor ao investigado o ANPP, desde que, não seja hipótese de arquivamento, o crime seja cominado à pena mínima inferior a 4 (quatro anos), o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a sua prática (CNMP, 2018).

Consoante Firmino (2023, p. 240), estas Resoluções do CNMP foram recepcionadas em proposta de junho de 2018 apresentada no Projeto de Lei nº 10.372/2018, resultado de trabalho produzido por uma Comissão de Juristas, formada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 10.372/2018 trazia proposta de alteração do Código de Processo Penal com a introdução do acordo de não persecução penal. Este Projeto de Lei foi aprovado e encaminhado à Presidência da República, resultando na promulgação, em dezembro de 2019, da Lei nº 13.964, nomeada de “pacote anticrime” (Firmino, 2023, p. 240).

Firmino (2020, p. 84) afirma que na justificativa do Projeto de Lei nº 10.372/2018 foi adotado o relatório apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o qual disse que a proposta teve por objetivo a racionalização do combate ao crime organizado e da criminalidade violenta, bem como da criminalidade individual, que é aquela praticada sem violência ou grave ameaça.

Ainda, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou no relatório uma divisão tripartida da situação carcerária brasileira, apontando que 1/3 (um terço) dos presos estão encarcerados por praticar crimes sem violência ou grave ameaça e que, para estes, deveriam ser aplicadas, quando possível, as sanções restritivas de direito e de serviços à comunidade, reservando as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada (Bem e Bem, 2023, p. 75).

Para tanto, o Ministro Alexandre de Moraes indicou a adoção do acordo de não persecução penal, por iniciativa do Ministério Público e com a participação da defesa, submetendo a proposta do ANPP à homologação judicial, como também apontou os objetivos deste acordo, quais sejam, a punição célere e eficaz para a maior quantidade de práticas delituosas, oferecer alternativas ao encarceramento e buscar desafogar a Justiça Criminal, e possibilitar a concentração de recursos no combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves (Bem e Bem, 2023, p. 75-76).

Ressalta-se que a Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, alterou a estrutura de 17 (dezesete) leis, promovendo mudanças significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais (Guaragni, 2023, p. 317). Dentre as alterações previstas na legislação processual penal, estava a inclusão formal do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, mediante a inauguração de seu art. 28-A (Guaragni, 2023, p. 317).

Destarte, Firmino (2023, p. 233) destaca que as justificativas recepcionadas pelos Projetos de Lei que resultaram na aprovação e inclusão do artigo 28-A no CPP foram as mesmas justificativas apresentadas pelo CNMP para regulamentar o ANPP.

Insta salientar que, de acordo com Lima (2020, p. 278), com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, são superadas as críticas quanto à origem do acordo através da Resolução nº 181/2017, pois tem-se uma lei ordinária versando sobre a matéria.

No mesmo sentido, Lopes Jr. (2024, p. 92) declara que, antes, o acordo de não persecução penal era inconstitucional, uma vez que foi previsto por uma resolução do CNMP. No entanto, a Lei nº 13.964/2019 inclui o acordo de não persecução penal no sistema processual penal de forma regular, pela via legislativa adequada. Ademais, Dutra Santos (2022, p. 201) afirma que, diante do artigo 28-A do CPP, incluído através da Lei nº 13.964/2019, as discussões acerca da inconstitucionalidade formal do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP perdem a razão de ser.

1.3 Requisitos para a pactuação do acordo de não persecução penal previstos no Código de Processo Penal

De acordo com a doutrina de Lima (2020, p. 278), o art. 28-A, introduzido no Código de Processo Penal através da Lei 13.964/2019, regulamenta integralmente o acordo de não persecução penal e preceitua os requisitos a serem preenchidos para que haja a pactuação do acordo.

Destaca-se que, segundo Soares, Borri e Battini (2020, p. 217) o art. 28-A segue lógica semelhante ao art. 18 da Resolução nº 181/2017, alterado pela Resolução nº 183/2018, pois traz contornos semelhantes ao desta Resolução.

Quanto aos requisitos para a pactuação do ANPP, o caput do art. 28-A, do CPP, está prescrito assim:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...] (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21.08.2024

Observa-se que o primeiro requisito exigido pelo legislador para a pactuação do ANPP consiste na necessidade de o inquérito policial ou procedimento de investigação criminal (PIC) não se encontrar sujeito a arquivamento (Araujo, 2021, p. 140).

Dessa forma, o Órgão Ministerial apenas pode propor o ANPP se estiver presente uma das condições da ação para eventual oferecimento da denúncia e início da ação penal, a competente justa causa. Caso contrário, se for um caso sujeito a arquivamento, resta impossibilitada o oferecimento da denúncia e, por consequência, a análise de cabimento dessa solução consensual para o conflito penal (Araujo, 2021, p. 140).

Nota-se, assim, que o ANPP se insere na fase pré-processual, pois o MP deve formular a proposta de acordo antes do oferecimento da denúncia (Aguilar, 2020, p. 126).

Além disso, conforme o doutrinador Fernando Capez (2024, p. 87-88), como ANPP tem por objetivo evitar o oferecimento da denúncia e o início da ação penal, há a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, no sentido de que o MP deve oferecer a denúncia sempre que presente as condições da ação.

O próximo requisito presente no caput do art. 28-A é quanto a exigência da confissão pelo investigado da prática da infração penal (Brasil, 1941). Este requisito será analisado no próximo capítulo.

Outrossim, o caput do art. 28-A do CPP permite a proposta de ANPP apenas no caso de a infração penal ter sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa (Araujo, 2021, p. 141). A violência que impede a celebração do ANPP é aquela presente na conduta e não no resultado (Lima, 2020, p. 279).

Araújo (2021, p. 142) argumenta que este requisito evidencia a opção político-criminal do legislador de não aplicar o ANPP as infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça, uma vez que são condutas mais graves e reprováveis, logo, sem possibilidade de aplicar o instituto consensual.

Outra exigência legal prevista no caput do art. 28-A é a quanto a pena mínima cominada ao delito, de forma que o ANPP somente abrangerá infrações penais cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro anos) (Araujo, 2021, p. 141). O §1º, do art. 28-A do CPP estabelece que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (Brasil, 1941).

O caput do art. 28-A do CPP ainda impõe que o acordo somente será celebrado se for necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime (Brasil, 1941). Todavia, o art. 28-A do CPP não fixou qualquer critério para aferir quando o ANPP será suficiente para que haja a reprovação e prevenção do crime (Araujo, 2021, p. 144).

Logo, caberá ao membro do Ministério Público aferir se o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal quando da análise do caso concreto (Araujo, 2021, p. 144; Fonseca, 2022, p. 214; Gomes Júnior, 2023, p. 70; Menezes, 2022, p. 36).

Além dos requisitos mencionados acima, o art. 28-A, §2º, incisos I a IV, do CPP estabelece ainda os requisitos que impossibilitam a proposta do ANPP, sendo eles:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

(BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21.08.2024)

Cabe esclarecer que estes requisitos impeditivos introduzidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A são incontornável, isto porque a ocorrência de qualquer uma das situações elencadas obsta a materialização do ANPP (Menezes, 2022, p. 41).

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no caput do art. 28-A e não ocorrendo nenhuma das situações elencadas nos incisos I a IV do §2º deste dispositivo, o MP oferecerá a proposta de ANPP incluindo as condições, que serão aplicadas ao investigado caso o acordo seja homologado (Araujo, 2021, p. 155). Estas condições que serão ajustadas no momento da celebração do ANPP, de forma cumulativa ou alternativa, estão previstas nos incisos I a VI do caput do art. 28-A do CPP, sendo elas:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21.08.2024)

Segundo Bizzotto e Silva (2020, p. 70), a condição prevista no inciso V do art. 28-A do CPP traz cláusula aberta, uma vez que possibilita ao Ministério Público indicar outra condição para o acordo ser formulado, desde que proporcional e compatível com a prática delituosa.

Por fim, o art. 28-A §3º ao §14 do CPP estabelece como se dá o procedimento do ANPP. Conforme o dispositivo:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

(BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21.08.2024)

Sendo assim, verifica-se que após ajustar às condições e extrair o ANPP a termo, o acordo será firmado pelo representante do Ministério Público, o investigado e pelo seu defensor (Brasil, 1941). Conforme Menezes (2022, p. 43), é exigido esta anuência do defensor, pois confere o máximo de segurança jurídica ao ANPP, de modo a evitar discussões sobre eventual violação ao devido processo legal.

Os §§4º ao 8º do dispositivo mencionado acima cuida do procedimento para a homologação do acordo (Brasil, 1941). Após as partes firmarem o ANPP, os termos serão submetidos ao controle jurisdicional, a fim de que o acordo seja homologado e, a partir de então, cumprido. A homologação do ANPP pressupõe a realização de uma audiência na qual o juiz irá verificar a voluntariedade em celebrar o acordo mediante a oitiva do investigado na presença do seu defensor, e a legalidade da proposta (Araujo, 2021, p. 161).

Ressalta-se que a decisão que homologa o ANPP tem força declaratória, não se retirando dela qualquer efeito condenatório (Neto, Arenhart e Marona, 2021, p. 258).

Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições assumidas pelo investigado, o MP comunicará ao juiz requerendo a rescisão do acordo (Brasil, 1941). Todavia, havendo o cumprimento integral das condições ajustadas no acordo de não persecução penal, será decretada a extinção da punibilidade do investigado quanto aos fatos que foram objeto da avença, não constando sua celebração e execução em Maus antecedentes ou reincidência (Gomes Júnior, 2023, p. 85-86)

Por fim, nos termos do art. 28-A §14, o Ministério Público pode recusar o oferecimento do acordo. Contudo, foi reconhecido pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 657.165-RJ que, embora o infrator não possua o direito subjetivo ao ANPP, não significa que o MP pode recusar a proposta de forma desmotivada (STJ, 2022). Assim, ao recusar o oferecimento da proposta de acordo, o Parquet deve fazê-lo de forma fundamentada.

2 O REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP E A EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

No capítulo anterior, foi apresentado o conceito do acordo de não persecução penal, a possibilidade de um conflito criminal ser solucionado através do consenso no ordenamento jurídico, bem como o processo histórico de criação do acordo, mediante as Resoluções do CNMP e o Pacote Anticrime. Diante disso, foi possível notar a existência de espaços de consenso para resolver os litígios penais no território pátrio.

Para avançar com a pesquisa, neste capítulo tem-se o propósito de compreender os contornos do requisito da confissão circunstanciada exigido pelo caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação, e, em seguida, observar se o requisito da confissão para a celebração do acordo de não persecução viola esses dois princípios constitucionais do processo penal.

2.1 Os contornos da confissão exigida pelo caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal

Conforme destacado no capítulo anterior, o caput do art. 28-A do CPP exige que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal para que haja a celebração do ANPP (Brasil, 1941).

É válido destacar que a confissão exigida para a celebração do ANPP é uma das diferenças cruciais quando se compara este instituto penal com a transação penal e a suspensão condicional do processo, uma vez que nestes não é necessário a confissão do investigado (Augusto, 2021, p. 55).

Em relação a característica da formalidade, a confissão é considerada formal quando gravada em vídeo, áudio e reduzida a termo (Gomes Júnior, 2023, p. 89; Rocha, 2021, p. 464).

A Resolução nº 183/2018 do CNMP dispõe que a confissão e as tratativas do acordo serão registradas por meio ou recursos de gravação audiovisual, a fim de obter maior fidelidade das informações (CNMP, 2018). Contudo, o art. 28-A do CPP não trouxe essa exigência (Brasil, 1941).

Entretanto, de acordo com Rocha (2021, p. 464), embora o art.28-A do CPP não tenha previsto esta exigência de registro, não existe óbice para que a confissão seja registrada por meio ou recursos de gravação audiovisual, pois, de fato, traz maior fidelidade das informações por permitir transmissão de gestos, expressões e entonação de fala.

Ademais, para que a confissão seja considerada formal, deverá ser realizada na presença do defensor, o qual poderá orientar o investigado quanto ao ato da confissão e os termos da proposta de ANPP oferecida pelo Órgão Ministerial (Rocha, 2021, p. 464).

No tocante a exigência de que o investigado confesse circunstancialmente a prática da infração penal, cumpre mencionar que na redação da Resolução nº 183/2018 menciona que o autor do fato deve confessar “circunstanciadamente”, termo diferente de “circunstancialmente” previsto na redação do art. 28-A do CPP (Vasconcellos, 2022, p. 87).

Segundo Vasconcellos (2022, p. 87) há autores que afirmam que a Lei 13.964/2019 utilizou outro termo por erro e que deveria ser lido como “circunstanciadamente”, que significa detalhadamente, pormenorizadamente. Por sua vez, Gomes Junior (2023, p. 91) infere que não houve erro e que se trata de uma opção legislativa.

No entanto, independente do termo escolhido pelo legislador, a confissão deve ser completa, com a especificação das circunstâncias de tempo, lugar, meio de execução, da infração que versa sobre o ANPP (Gomes Júnior, 2023, p. 92; Lai, 2020, p. 181; Silva e Penteadó, 2022, p. 316). Assim, o investigado deve relatar detalhadamente, com as suas palavras, sobre o ocorrido, e não fazer apenas uma confirmação genérica dos termos da acusação (Vasconcellos, 2022, p. 88).

Quanto ao momento em que a confissão deve ser realizada, Firmino (2020, p. 98-99) entende que deve acontecer na audiência que será designada pelo MP, por ocasião da negociação e formulação do ANPP.

Araujo (2021, p. 150) afirma que a ausência da confissão no inquérito policial não obsta a aplicação do ANPP, pois a legislação exige que o investigado confesse de forma circunstanciada no momento da celebração do ANPP, independentemente da narrativa apresentada na etapa investigatória.

É importante mencionar que, no julgamento do Habeas Corpus 657.165/RJ, em 09 de agosto de 2022, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ausência de confissão do crime no inquérito policial não afasta o cabimento do acordo de não persecução penal e não autoriza que o juiz deixe de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para analisar o oferecimento deste acordo, nos termos do art. 28-A, §14º do CPP (STJ, 2022).

Dessa maneira, Vasconcellos (2022, p. 90) argumenta que não é suficiente que a confissão que foi formalizada no inquérito policial ou no procedimento de investigação criminal (PIC), não for reiterada e detalhada no momento da celebração do ANPP.

Logo, independente do investigado ter confessado ou não na fase investigatório, é preciso que ele confesse perante o membro do Ministério Público quando da celebração do ANPP (Augusto, 2021, p. 56-57; Vasconcellos, 2022, p. 91).

Por fim, Augusto (2021, p. 57) destaca que é necessário que o membro do Ministério Público ouça a confissão do investigado para assegurar que a versão relatada por ele coincida com os outros elementos de informações que foram colhidos até aquele momento.

2.2 Os princípios da presunção de inocência e do “*nemo tenetur se detegere*”

O princípio da presunção de inocência, conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado (Nucci, 2024, p. 62).

Conforme a doutrina de Renato Brasileiro (2020, p. 46), o direito de não ser declarado culpado enquanto persiste a dúvida sobre se a pessoa é culpada ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração do Homem e do Cidadão (1789).

Posteriormente, esse direito foi previsto no art. 11.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), no art. 6.2 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assim como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Apesar da importância desses instrumentos internacionais, é indispensável conhecer os dispositivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, ambos integrantes do ordenamento jurídico nacional por força, respectivamente, dos Decretos Executivos nº 592, de 6 de julho de 1992, e nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Mauro Messias, 2020, p. 59).

O art. 14, item 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (Brasil, 1992).

Na mesma toada, dispõe o art. 8º, item 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 8 (Garantias Judiciais)

[...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

(Brasil, 1992)

No território brasileiro, antes da Constituição Federal de 1988, o mencionado princípio existia apenas de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, como decorrência da cláusula do devido processo legal (Lima, 2020, p. 46). Agora, é expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988 por meio do art. 5º, inciso LVII, o qual preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Verifica-se, então, que o princípio da presunção de inocência é elencado na Constituição Federal de 1988, mas também é incluído ao processo penal brasileiro através dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil (Lima, 2020, p. 45).

Cumprir observar nesse momento que, ao incorporar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao ordenamento pátrio, o Brasil assumiu o dever de adotar

medidas legislativas para efetivar os direitos garantidos por esta Convenção, nos termos do art. 2º do Decreto nº 678/1992 (Lima, 2020, p. 45).

Dentre as medidas legislativas que devem ser adotadas, tem-se a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das opiniões consultivas na interpretação dos conflitos criminais internos de cada país (Lima, 2020, p. 45).

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão jurisdicional internacional, que possui competência consultiva e contenciosa acerca dos Estados que ratificaram a Convenção Americana e que reconheceram a sua jurisdição contenciosa. No tocante ao Brasil, este reconheceu a competência contenciosa e obrigatória da CIDH mediante o Decreto – Legislativo nº 89/1998 (Lima, 2020, p. 45).

O processualista Aury Lopes Jr. (2025, p. 74) relata que, do princípio da presunção de inocência derivam-se três normas, sendo elas, a norma de tratamento, a norma probatória e a norma de julgamento.

No que diz respeito a norma de tratamento, significa que este princípio constitucional impõe um dever de tratamento que atua tanto interno ao processo, impondo ao magistrado o dever de tratar o acusado como inocente até que advenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, quanto externo ao processo, exigindo uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu (Lopes Jr, 2025, p. 74).

Em relação a este dever de tratamento externo ao processo, convém mencionar o Caso Cantoral Benavides vs. Peru, julgado pela Corte IDH, em que na sentença, a Corte observou o seguinte:

119. A Corte observa, em primeiro lugar, que no presente caso ficou provado que o senhor Cantoral Benevides foi apresentado perante a mídia, vestido com roupa depreciativa, como autor do crime de traição à pátria, quando ainda não havia sido processado nem condenado

120. O princípio da presunção de inocência, como pode ser deduzido do Artigo 8 (2) da Convenção, exige que uma pessoa não pode ser condenada até que haja prova cabal de sua culpa. Se houver provas incompletas ou insuficientes contra ela, não é apropriado condená-la, mas absorvê-la.

121. Nas situações penais que o Estado adiantou contra Luis Alberto Cantoral Benavides não tinha prova plena de sua responsabilidade, e não obstante isso, os juízes do foro ordinário condenaram a 20 anos de pena privativa de liberdade [...].

122. Por consequência, a Corte considera que o Estado violou, em prejuízo de Luis Alberto Cantoral Benavides, o artigo 8.2 da Convenção Americana¹.

Por sua vez, quanto a norma probatória, Lopes Jr (2025, p. 74) atesta que no processo penal a carga da prova é inteira do acusador, é o acusador que deve demonstrar a culpabilidade do acusado, vez que se o réu é inocente, não precisa provar nada. Ademais, a acusação deve utilizar apenas provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração penal.

Ainda, o autor Antônio Magalhães Gomes Filho apud Lima (2020, p. 47) destaca que, considerando que a compete exclusivamente ao acusador demonstrar a culpa do acusado, não é permitido obrigar este a colaborar na apuração dos fatos.

Por fim, segundo Lopes Jr (2025, p. 74), a presunção de inocência enquanto norma de julgamento, está relacionada a definição e observância do “*standard probatório*”. Ou seja, a norma de julgamento exige um grau probatório mínimo para que haja um decreto condenatório, de modo que se a prova existente nos autos não for suficiente para demonstrar a culpa do acusado, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* (Lopes Jr, 2025, p. 74).

Segundo Nucci (2024, p. 63), um dos princípios consequenciais da presunção de inocência é o princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, que significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Conforme o autor (2024, p.63) citado acima, o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” decorre da presunção de inocência, porque se o indivíduo é presumido inocente, até que a sua culpa seja devidamente comprovada, possuindo o direito de produzir prova contra si ou de se manter em silêncio sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, é óbvio não estar obrigado, em nenhuma hipótese, a produzir prova contra si mesmo.

De acordo com o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988). Segundo Lima (2020, p. 70), o direito ao silêncio, previsto no dispositivo mencionado, decorre do princípio do “*nemo tenetur se detegere*”.

¹ [Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Mérito. Sentença de 18-8-2000].

Cumprе realçar que, embora a redação constitucional do dispositivo tenha feito referência a quem se encontra na condição de preso, não significa que apenas ele está protegido pelo direito de não se autoincriminar. O titular do direito de não produzir prova contra si mesmo pode ser a pessoa que está presa, em liberdade ou a quem seja imputada a prática de um delito, seja ele suspeito, indiciado, acusado ou condenado (Cabral, 2023, p. 304; Lima, 2020, p. 71).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por ocasião do julgamento do HC 68.929/SP que qualquer pessoa, seja na etapa investigatória ou em juízo penal, na condição jurídica de imputado, tem o direito de permanecer calado. Assim, ninguém pode ser constrangido, coagido ou intimidado a confessar a prática de um ilícito penal².

Além de sua previsão na Carta Magna, o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” também está previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Dec. 592/1992). Ainda, está previsto no art.8.2, alínea g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual dispõe que, durante o processo, toda pessoa tem direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem se declarar culpada (Dec. 678/1992).

Contudo, cabe destacar que nesta Convenção, artigo 8.3, dispõe que “a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza” (Dec. 678/1992).

Por fim, a fim de evitar uma autoincriminação de maneira voluntária, o investigado ou acusado deve ser advertido prévia e formalmente quanto ao direito ao silêncio e que esse direito é uma garantia constitucional, cujo exercício não pode prejudica-lo (Lima, 2020, p. 72-73).

2.3 A eventual violação da confissão circunstanciada aos princípios da presunção de inocência e do “*nemo tenetur se detegere*”

A exigência legal da confissão formal e circunstanciada para a celebração do acordo de não persecução penal originou o debate doutrinário acerca da violação

² STF, 1ª Turma, HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/1992.

dessa exigência aos princípios da presunção de inocência e do “*nemo tenetur se detegere*”.

Silva, Reis e Silva (2020, p. 92-94) argumenta que há flagrante inconstitucionalidade material no âmbito do ANPP, porque o requisito da confissão viola o direito ao silêncio, o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” e o princípio da presunção de inocência, este último porque há uma antecipação da culpa em uma fase pré-processual, desconsiderando a sua averiguação mediante o devido processo legal, com a sentença transitada em julgado.

Segundo a doutrina de Dutra Santos (2022, p. 254), embora o ANPP não dê ensejo a condenação, exige-se, para sua celebração, a confissão formal e circunstanciada do indiciado. Este autor afirma que, por não se tratar de uma condenação e o instituto ser desenvolvido em uma fase investigatória e preliminar ao processo, a confissão é desnecessária e inadequada.

Assim, Dutra Santos (2022, p. 254) argumenta que há violação ao princípio da presunção de inocência, enquanto norma de tratamento, pois se exige, antes da sentença penal transitada em julgado, um estado de culpa do investigado, bem como, ao compelir o investigado a confessar, isto é, a produzir prova contra si, viola a garantia constitucional ao silêncio, corolário do direito à não autoincriminação.

Martinelli (2023, p. 344) afirma que ao exigir a confissão para ter direito ao ANPP, se está coagindo o investigado a assumir a autoria do crime, sendo, portanto, inconstitucional, pois ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Conforme Nucci (2025, p. 82), como o instituto consensual se trata de um acordo com o fim de não haver a persecução penal, não é aconselhável que o investigado confesse amplamente a prática da infração penal para o ANPP. Afinal, se, posteriormente, não for cumprido, o MP pode denunciá-lo e a confissão já terá sido realizada, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação.

Em sua doutrina, Bitencourt (2021, p. 63) alega a inconstitucionalidade da exigência da confissão, em razão da violação ao princípio da presunção de inocência, sem o crivo e a presença do Poder Judiciário, inclusive, afirma que essa obrigação de confissão não existe nem mesmo perante o juiz da causa, por violar o referido princípio constitucional.

Segundo Franco (2023, p. 474) o requisito da confissão é inconstitucional, se não há denúncia, nem se trata de confissão, principalmente porque não há processo. O ANPP é um instrumento para que não haja a persecução penal, logo, pressupõe que não se discuta o mérito, ou seja, que não se discuta se o agente é ou não culpado.

De acordo com Franco (2023, p. 475), a confissão para o ANPP não deve ser utilizada contra o autor em eventual condenação, afinal, prova é elemento de convencimento produzido sob o contraditório e, o contraditório, implica na possibilidade efetiva de conhecer a imputação integralmente e de se contrapor ao oponente processual. Assim, não havendo contraditório na confissão para o ANPP, nem de prova não se trata.

Aury Lopes Jr. (2025, p. 203-217) afirma que a exigência da confissão para pactuação do acordo é uma questão tormentosa e uma exigência inconstitucional, a qual viola o direito ao silêncio, estabelece um prognóstico de culpabilidade contrário a presunção de inocência, é um meio coercitivo, e é desnecessária, pois o ANPP poderia existir sem a problemática exigência da confissão. Além disso, o autor alega que, na hipótese de rescisão do ANPP, a confissão não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada.

Considerado os argumentos desfavoráveis ao requisito da confissão formal e circunstanciada para fins de pactuação do ANPP, verifica-se que não há unanimidade, havendo parte da doutrina que sustenta a constitucionalidade desse requisito.

Nesse sentido, Rocha (2021, p. 474-475) declara que pelo princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, o indivíduo possui o direito de não produzir provas contra si mesmo, mas se trata de um direito e não de um dever. A autonomia do investigado em decidir se aceita ou não formalizar o acordo significa que ele é um sujeito de direitos. Desta maneira, se o acordo foi celebrado de forma livre e informada e a confissão foi realizada de maneira voluntária e orientada pelo defensor, essa exigência não inconstitucional.

Em sua doutrina, Mauro Messias (2020, p. 56-58) aponta que, o acordo pressupõe que o investigado aceite conversar sobre os fatos cometidos por ele, os quais foram objetos de investigação criminal e decida confessá-los. O investigado

não é obrigado a comparecer ao Ministério Público para conversar sobre os fatos e confessá-los, tendo em vista que o indivíduo não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Portanto, a “confissão não se afigura, por si só, inconstitucional, inconveniente ou ilegal”.

O problema está na confissão forçada ou naquela obtida de maneira clandestina, desacompanhada das advertências constitucionais obrigatórias, contudo, a confissão para o ANPP é voluntária, de forma que nenhum constrangimento seja feito ao investigado. A finalidade dessa confissão não é reforçar as provas que acompanha a denúncia, pois o objetivo não é denunciar, mas sim acordar, bem como não representa assunção de culpa, porque não há processo ou sentença penal condenatória, a sua utilidade é evidenciar que o Parquet e o investigado concordam sobre os fatos narrados e sua autoria e que inexistente interesse em ajuizar ação penal (Mauro Messias, 2020, p. 58-59).

Ademais, Mauro Messias (2020, p. 72-73) destaca que o ANPP nasce como uma alternativa de evitar o processo criminal, logo, não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que “na sistemática do acordo, não há culpado, ação penal, processo, sentença penal condenatória ou trânsito em julgado; há apenas acordantes, tratativas, homologação judicial e extinção da punibilidade”.

De igual forma, o acordo não pretende provar a culpabilidade de um investigado, pois não há oferecimento da denúncia, razão pela qual não se atinge a regra probatória; não fere a regra de tratamento, pois não se confere ao investigado o tratamento de culpado, ao contrário, sequer há um processo penal em tramite e os atos extrajudiciais são consensuais e, por fim, não se vulnera a norma de garantia, uma vez não é subtraído do investigado as garantias constitucionais como o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (Mauro Messias, 2020, p. 72-73).

Conforme Neto, Arenhart e Marona (2021, p. 277), o art. 28-A, do CPP, exige que o Juiz verifique a voluntariedade do acordo e conferindo se o investigado está ciente das consequências dos compromissos assumidos pelo ANPP. Portanto, não há violação ao princípio da presunção de inocência, que está relacionada ao processo judicial, a produção de provas e ao contraditório e ampla defesa. Considerando que não há processo, não se fere esse princípio constitucional, nem

ao menos se estabelece a compreensão sobre a responsabilidade criminal do investigado.

Além disso, a pactuação do ANPP insere-se na esfera de liberdade e disponibilidade do agente e, para obter o benefício, o investigado deve confessar. Durante o procedimento, a aferição da legalidade do ANPP é duplamente presente, seja pelo advogado de defesa, seja pelo juízo de homologação. Pois bem, a confissão não viola o direito à não autoincriminação (Neto, Arenhart e Marona, 2021, p. 277-281).

Rodrigo Cabral (2023, p. 309), argumenta que a confissão como requisito para a celebração do ANPP, por não ser produzida em virtude de ameaça ou pressão que afete a liberdade e voluntariedade do investigado, não viola o direito do investigado ao silêncio.

De forma semelhante entende Vasconcellos (2022, p. 92), o qual afirma que, apesar do ANPP inovar ao prever o requisito da confissão, isso não causa a inconstitucionalidade do instituto penal. Desde que a confissão seja voluntária e informada, não é vedado que o investigado não exerça o direito de não produzir prova contra si mesmo e escolha se autoincriminar em troca de um tratamento mais benéfico.

Norberto Avena (2023, p. 287) afirma que não é inconstitucional estabelecer como requisito a confissão do investigado, porque a efetivação do ANPP, por parte do investigado, é voluntária. Celebra-o se quiser, não havendo qualquer constrangimento a que o faça. Também ressalta que a vedação constitucional é a de que seja o investigado ou acusado obrigado a se autoincriminar sob pena de consequências de ordem penal ou processo penal, o que não acontece na hipótese de ANPP. Além disso, entende que é possível utilizar a confissão no caso de rescisão do acordo, uma vez que foi realizada de maneira espontânea pelo investigado.

Almeida (2023, p.72-73) argumenta que a confissão como requisito para a pactuação do ANPP é trazida por Lei, jamais imposta ao investigado. Dessa forma, trata-se de uma faculdade que lhe assiste e sobre a qual não se renuncia à assistência do defensor, o qual deverá orientá-lo acerca das vantagens e desvantagens advindas da prática do ato. Ademais, ressalta que no ordenamento

jurídico pátrio já se estimula a confissão do agente para que seja concedido benefícios penais, como no caso do art. 65, inciso III, “d”, do CP, sem que reclamem a inconstitucionalidade desse dispositivo.³

Por fim, consoante Almeida (2023, p.73), a confissão não causa nenhum prejuízo ao investigado, uma vez que ela é retratável, bem como não viola o princípio da presunção de inocência, visto que a celebração do ANPP não implica em juízo de condenação. Portanto, esse requisito é constitucional.

Pois bem, em consonância com a doutrina de Mauro Messias, a confissão para fins de pactuação do ANPP é voluntária, o investigado não é obrigado, por meio de ameaça ou constrangimento, a confessar a prática da infração penal, assim como também não o é para firmar o ANPP. Ademais, a essência do ANPP é que evite o processo penal tradicional, não havendo sentença penal condenatória, apenas a homologação do acordo com efeitos somente declaratórios.

³ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime

3 AÇÕES QUE RECLAMAM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ante as considerações alcançadas no capítulo anterior, constata-se que há um debate doutrinário acerca da constitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal. Assim, é necessário analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que impugnam a inconstitucionalidade do art.28-A do Código de Processo Penal, incluindo o requisito da confissão.

Portanto, neste capítulo, tem-se o objetivo apresentar, de forma breve, o Controle de Constitucionalidade e o Instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em seguida, fazer a análise dos processos das ADIs, existentes no STF, que impugnam o ANPP exclusivamente, incluindo o requisito da confissão.

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Inicialmente, é importante frisar que a Constituição Federal é dotada de supremacia e prevalece sobre as demais normas do sistema jurídico brasileiro (Barroso, 2024, p. 237). De acordo com Bulos (2025, p. 72), quando esta supremacia é respeitada, vislumbra-se a ideia de constitucionalidade, porém, se os atos públicos ou privados contrariam o caráter supremo das normas constitucionais, tem-se a inconstitucionalidade.

A doutrina de Bulos (2025, p. 76) afirma que existem diferentes tipos de inconstitucionalidade, dentre eles, tem a inconstitucionalidade por ação e omissão, formal e material.

A inconstitucionalidade por omissão configura-se quando deixa de cumprir qualquer das disposições constitucionais, ao passo que inconstitucionalidade por ação se configura quando uma norma atua contra as disposições constitucionais (Filho, 2022, p. 35). Ainda, a inconstitucionalidade formal é vislumbrada quando uma lei ou ato normativo é elaborado por um procedimento legislativo contrário à Constituição Federal, e a inconstitucionalidade material é constatada quando o ato

normativo viola os princípios e fundamentos formulados pelo constituinte (Bulos, 2025, p. 76-78).

Conforme a doutrina de Barroso (2025, p. 237), por consequência desta supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo pode subsistir validamente caso seja incompatível com a Constituição Federal.

Assim, consoante Barroso (2025, p. 237), para assegurar a supremacia, a ordem jurídica contempla a jurisdição constitucional, destinada, através da via judicial, a fazer prevalecer os dispositivos constitucionais. Barroso (2025, p. 237) ressalta que a parte importante da jurisdição constitucional é o controle de constitucionalidade, o qual tem por objetivo declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que não são compatíveis com a Constituição Federal.

No tocante as espécies de controle de constitucionalidade, Moraes (2023, p. 829-847) atesta que, no ordenamento jurídico brasileiro, é adotada o controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário. Nesta espécie de controle, o Poder Judiciário é quem realiza o controle constitucional da lei ou ato normativo, a fim de verificar se a lei ou ato normativo é contrário ou não a Constituição.

Conforme Moraes (2023, p. 829-847), o controle jurisdicional de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. O primeiro é caracterizado pela autorização a todo juiz ou tribunal realizar a análise acerca da compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição.

Por sua vez, o controle concentrado atribui especificamente ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar a constitucionalidade de lei ou ato normativo (Moraes, 2023, p. 847). Nesse sentido, o art. 102, inciso I da Constituição Federal preceitua que é de competência do STF processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Brasil, 1988).

Dessa forma, o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade solicita através da ação que analise a lei ou ato normativa, a fim de que invalide a lei e assegure as relações jurídicas, as quais não podem ser fundamentadas em normas inconstitucionais (Moraes, 2023, p. 846).

Por fim, o art. 103, incisos I ao IX da Constituição Federal elencou as partes que possuem legitimidades para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo elas:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01.03.2025)

Por fim, observado as características do controle de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade, será apresentada as ADIs que impugnam o ANPP, apresentando os argumentos favoráveis e contrários à impugnação.

3.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793

Conforme foi considerado neste trabalho, Gomes Júnior (2023, p. 54) declara que a Resolução nº 181/2017, responsável por regular inicialmente o ANPP, foi objeto de críticas, principalmente quanto a constitucionalidade da criação do acordo por meio de uma Resolução do CNMP.

As críticas quanto a constitucionalidade formal da Resolução nº 181/2017 ocasionaram o ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5.790 e nº ADI 5.793, propostas respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) (Gomes Júnior, 2023, p. 54).

Analisando o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790, observa-se que, em 06 de outubro de 2017, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB solicitou, através de petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Resolução nº 181/2017 do CNMP, sustentando que havia inconstitucionalidade formal e material quanto aos dispositivos da referida Resolução.

No tocante aos fundamentos apresentados na petição inicial quanto ao ANPP regulado pela Resolução nº 181/2017, a AMB alegou inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao art. 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe que é competência privativa da União legislar sobre direito penal, processual (Brasil, 1988).

Além disso, a AMB alegou a inconstitucionalidade material do instituto trazido pela Resolução nº 181/2017, uma vez que está submetendo os acusados a procedimento não previsto em lei, violando, então, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) também defendeu a inconstitucionalidade da norma impugnada, registrando que o art. 18 viola o princípio da reserva legal.

Em resposta as alegações da AMB, o CNMP, em petição identificada pelo número 2626/2018, faz referência a ADPF 34, na qual o STF reconheceu que o Brasil experimenta um estado de coisas inconstitucional quanto ao sistema carcerário brasileiro, bem como reconheceu ser um quadro inadmissível e a importância de políticas públicas e alternativas para reverter a situação.

Dessa forma, o CNMP argumentou que o exercício do poder acusatório conferido ao Parquet deve ser flexionado com outras alternativas e que o instituto penal consensual é uma resposta institucional a crise do sistema penitenciário pátrio.

Em 17/06/2020, a AMB solicitou, através da petição identificada pelo número 44415/2025, ao STF o reconhecimento da perda de objeto, em razão especialmente do acordo de não persecução penal ter sido introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964/2019.

Dessa forma, em 22 de agosto de 2023, em decisão monocromática, o Ministro Cristiano Zanin julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A fundamentação para esse resultado final da ADI nº 5.790 foi a de que o art. 18 da Resolução nº 181/2017 foi contemplado, de maneira identifica, pelo art. 28-A da Lei 13.964/2019.

Quanto ao processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793, verifica-se que, em outubro de 2017, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, também solicitou, através de petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do CNMP, argumentando a existência de diversas ofensas ao texto constitucional.

O Conselho alegou que as resoluções, ainda que editadas pelo CNMP, não se confundem com leis em sentido formal, pois não podem alterar o ordenamento jurídico. Assim, o CFOAB argumentou pela inconstitucionalidade formal do ANPP, pois ao inovar em matéria processual penal, usurpou da competência privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal.

Em resposta as alegações do CFOAB quanto a inconstitucionalidade formal do ANPP, o CNMP argumentou o mesmo que havia alegado quanto a ADI 5.790, de que o instituto consensual é uma proposta para a crise de do sistema penitenciário pátrio, bem como acrescentou que o acordo é uma alternativa a resposta penal do Estado e que essa resposta deve-se dirigir aos casos mais graves.

Dessa forma, em agosto de 2024, foi publicado o Acórdão, no qual o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta 5.793 e julgou-a parcialmente. Contudo, em relação aos argumentos quanto a inconstitucionalidade do art. 18, da Resolução nº 181/2017, o Tribunal não conheceu diante da perda de objeto em razão da inclusão do ANPP no art. 28 do CPP.

Não obstante, o Ministro Relator Cristiano Zanin afirmou que, de fato, as Resoluções não constituem leis em sentido estrito e que o Conselho Nacional do Ministério Público ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União.

Ante as considerações destacadas acima, constata-se que não mais persiste as críticas quanto a inconstitucionalidade formal do ANPP. Os resultados finais

destas duas ADIs se coadunam com o entendimento da doutrina. Isto é, diante do artigo 28-A do CPP, incluído através da Lei nº 13.964/2019, as discussões acerca da inconstitucionalidade formal do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP perdem a razão de ser (Dutra Santos (2022, p. 201).

Isto posto, é possível apresentar a análise do processo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.304 e nº 6.345,

Considerando o tema desta pesquisa, a análise dos processos destas duas ADIs se restringirá aos argumentos positivos e negativos acerca do requisito da confissão.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.304

Em 16 janeiro de 2020, após a Lei nº 13.964/2019 inserir o art. 28-A, no CPP, a Associação Brasileiro dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, protocolou petição inicial, propondo ação direta de inconstitucionalidade em face do arts. 91-A e 116, inciso IV, ambos do CP, do art. 28-A, do CPP e art. 112, da LEP, os quais foram introduzidos no ordenamento pela Lei nº 13.964/2019.

Em relação ao art. 28-A em específico, o qual regula o ANPP, a ABRACRIM alegou ausência de constitucionalidade desse dispositivo, uma vez que privilegia, exageradamente, o Ministério Público, o qual sem garantir o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal, tem a permissão de negociar a punição com o investigado fora do âmbito do Poder Judiciário, além de deslocar o exercício do Poder Judiciário para o Ministério Público, reservando ao Judiciário a atividade meramente homologatória.

Outrossim, a Associação argumentou que a exigência da confissão da prática do crime pelo investigado, viola, inegavelmente, o princípio da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, do art. 5º, da CF, e mais que isso, sem o crivo da participação do Poder Judiciário na celebração do acordo. Portanto, é uma exigência absolutamente inconstitucional por violar diretamente o referido princípio.

Em pareceres contrário n. 00212/2020 e n. 00107/2020 aos argumentos da ABRACRIM, a Advocacia Geral da União alegou que no art. 98, inciso I, da Carta Magna, já traz a possibilidade de conciliação em procedimento sumaríssimo, nos

casos de infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo. Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, existem outros institutos consensuais, em que é possível acordo de não propositura de ação penal.

Além disso, a AGU afirmou que, quanto ao argumento de que há um privilégio exagerado ao Ministério Público, não se sustenta, pois o dispositivo objeto de questionamento não confere poder ao Ministério Público, que já é o titular da ação penal.

A Advocacia-Geral da União relatou que o Parquet atua a todo tempo sob a supervisão do Poder Judiciário que exercerá o controle dos direitos fundamentais e realizará audiência com o objetivo de verificar se as condições são abusivas ou insuficientes, assim como a voluntariedade na formalização do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Ou seja, o acordo de não persecução penal tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da exigência da confissão, a AGU defende que o acordo é submetido ao crivo judicial, que analisará o cumprimento das garantias constitucionais e o ANPP não pode ser realizado sem a expressa concordância do investigado. Isto é, o investigado não é obrigado a realizar o acordo, é por sua vontade, livre e consciente, que o investigado aceita ou não a proposta do acordo para que não haja a persecução penal. De fato, a Constituição Federal assegura a presunção de inocência, no entanto, não há proibição de que o investigado possa confessar a prática de fato criminoso. Assim, os acordos processuais penais são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico, não havendo violação ao princípio constitucional.

Essa ação direta de inconstitucionalidade aguarda julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, estando os autos concluso para o Ministro Luiz Fux, conforme o andamento processual no Portal do STF.

3.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.345

Em análise documental das ADIs que reclamam o ANPP, verifica-se a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.345, proposta pela Associação Nacional das

Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP, associação sem finalidades econômicas e entidade de classe de âmbito nacional, em que, na petição inicial, identificada pelo número 16635/2020, alegou que o ANPP é inconstitucional, em razão da exigência da confissão para que haja a celebração dessa avença.

A ANADEP alegou que a exigência da confissão circunstanciada viola, flagrantemente, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF.

Em manifestação contrária as alegações da requerente, a Advocacia-Geral da União argumentou o mesmo quando da ADI 6.304 e realçou que o investigado não é obrigado a realizar o acordo, este é um ato que deve ocorrer de forma livre e consciente vontade e que acordo é submetido ao crivo judicial, momento em que o Juiz verificará a voluntariedade do investigado em assinar o ANPP, a legalidade da avença e irá homologar, sem qualquer efeito condenatório.

Por fim, em 17 de setembro de 2024, em decisão monocromática, o Ministro Luiz Fux não conheceu a ação direta de inconstitucionalidade, pois constatada carência de legitimidade necessária da ANADEP para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade. O Ministro relatou que a autora se trata de uma entidade de classe que não demonstrou a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e as normas de objeto de impugnação nos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal examinar se a confissão formal e circunstanciada exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para fins de celebração do acordo de não persecução penal viola os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação.

Dessa forma, a pesquisa foi inaugurada através do conceito do instituto do acordo de não persecução penal e das considerações acerca da possibilidade de resolução consensual de um conflito penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta oportunidade, se constatou que a busca por um sistema de justiça criminal célere e eficiente ocasionou o surgimento de soluções consensuadas e, ao analisar o cenário da origem do consenso na justiça criminal brasileira, verificou-se que a legislação pioneira do emprego do consenso foi a Lei nº 9.099/1995, que disciplina a transação penal e a suspensão condicional do processo e que, posteriormente, o emprego do consenso foi ampliado com a Lei nº 12.850/2013, que prevê o acordo de colaboração premiada e com a Lei nº 13.964/2019, que incluiu o acordo de não persecução ao ordenamento jurídico nacional.

Em seguida, foi explicado as Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais regulamentaram, inicialmente, o instituto criminal analisado e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu formalmente o ANPP no ordenamento jurídico nacional.

Ainda quanto ao processo histórico de criação do acordo de não persecução penal através das Resoluções do CNMP, foi constatado que a Resolução nº 181/2017 do CNMP sofreu críticas pela doutrina quanto a sua constitucionalidade formal. Contudo, para doutrina, a inconstitucionalidade formal foi superada com a inserção do art. 28-A, do CPP pela Lei nº 13.964/2019.

Após, foram alcançadas algumas considerações sobre os requisitos para que haja o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, os requisitos que obstam a possibilidade de celebração desse acordo e o procedimento para a homologação deste instituto criminal.

Nesse sentido, conforme verificado no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do instituto analisado é a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa. Assim, segundo o relatado pela doutrina, a confissão deve ser reduzida a termo ou gravada e realizada na presença do membro do Ministério Público, bem como deve ser completa. Além disso, foi analisado os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação a luz da doutrina específica de processo penal e da jurisprudência do STF e CIDH.

Destarte, consoante exposto na pesquisa, uma parte da doutrina expõe que o requisito da confissão formal e circunstanciada viola o princípio da presunção de inocência enquanto norma de tratamento ao exigir, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o estado de culpa do investigado, assim como viola o direito à não autoincriminação ao coagir o investigado a confessar.

Contudo, autores de doutrinas específicas sobre o tema objeto de pesquisa, evidenciaram que o Órgão Ministerial oferece a possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal sem coação, de maneira informada e na presença do advogado ou defensor público, cabendo ao investigado decidir, voluntariamente, se deseja ou não confessar e pactuar o referido acordo.

A violação estaria na confissão forçada, coercitiva, porém a confissão para o ANPP funciona como condição para celebrar este acordo, de forma que nenhum constrangimento ou coação é feita ao investigado para que confesse. Ademais, verificou-se na pesquisa que, a confissão para o ANPP não tem a finalidade de reforçar os elementos de informação presentes no inquérito policial, bem como não representa assunção de culpa, porque não tem processo ou condenação.

Conforme exposto pela doutrina, o ANPP é uma alternativa ao processo criminal a favor do investigado, que ao pactuar e cumprir as condições, haverá a extinção de punibilidade e a celebração não constará em certidões criminais, mas é permitido ao investigado recusar a proposta ministerial, mediante as suas estratégias de defesa.

Portanto, a confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo de não persecução penal não viola os princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação.

No entanto, segundo as considerações feitas no tópico sobre os requisitos para a pactuação do ANPP, foi observado que na hipótese de descumprimento das condições estipuladas quando da pactuação do ANPP, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia. Dessa forma, surge, ainda, a discussão acerca da possibilidade de utilização desta confissão realizada para celebrar o instituto criminal consensual em caso de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

A doutrina utilizada na pesquisa relatou que a utilização posterior da confissão contra o investigado é que gera o problema constitucional, violando o princípio do direito à não autoincriminação. Sendo assim, em virtude da inexistência de previsão legal acerca da possibilidade de utilização posterior desta confissão, sugere-se a alteração no art. 28-A do CPP, para que seja acrescentado que a confissão produzida pelo investigado não poderá ser utilizada em seu desfavor em caso de rescisão da avença e posterior ajuizamento da ação criminal.

Por fim, ressalta-se as ações diretas de inconstitucionalidade que reclamam o ANPP, incluindo o requisito da confissão como condição para sua celebração. Ao realizar a análise documental das ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.790 e nº 5.793, as quais alegaram a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 181/2017 do CNMP por criar o ANPP, verificou-se que houve a perda de objeto devido a inclusão formal do art. 28-A no CPP através da Lei Anticrime. Isto posto, confere-se que a inconstitucionalidade formal do ANPP foi superada. Na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.345, o Ministro Relator Luiz Fux não conheceu a ação, visto a ausência de legitimidade necessária da requerente para a propositura. E, a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.304 aguarda julgamento pelo Plenário do STF, estando os autos conclusos para o Ministro Relator Luiz Fux, conforme o andamento processual no site do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, C. A. T. de. **Um estudo sobre o uso do consenso no processo penal.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9354019. Acesso em 10/06/2025.

ALMEIDA, C. E. A. de. **A eficiência do acordo de não persecução penal e o protagonismo das partes: uma análise interdisciplinar da efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração de Direito Processual Penal) – Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01032024-125439/pt-br.php>. Acesso em: 02.03.2025

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da. S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 240-257, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em 18.09.2024

ARAUJO, J. M. N. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11373457 Acesso em 18.09.2024.

AUGUSTO, J.G.S. **Acordo de não persecução penal: roteiro de aplicação prática.** 2021. (Mestrado em Direito) – Universidade de Araquara – SP.2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11486501. Acesso em 10.06.2025

AVENA, N. **Processo Penal.** 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.219. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 05.03. 2025.

BARBOZA, R. S. R. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Econômico, Combate à Corrupção e Compliance) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13283405. Acesso em 20.09.2024.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 10.03.2025.

BARROSO, L. R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 10.03.2025.

BEM, L.S.; BEM, V. A. **Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM. L. S. de; MARTINELLI. J. P (orgs). Acordo de não persecução penal. 4º ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

BITENCOURT, C. R. **Reforma Penal Sob a Ótica da Lei Anticrime**. 1ª Ed. 2021. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591231/>. Acesso em: 05.03.2025.

BIZZOTTO, A.; SILVA, D. F. da. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 01.08.2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 01.08.2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01.03.2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21.08.2024

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01.03.2025

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01.03.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 21.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 21.08.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 21.08.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 657.165/RJ. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Acordo de não persecução penal. Poder-dever do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Inteligência do art. 28-A, §14, do CPP. Necessidade. Ordem concedida.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022, DJe de 17 de agosto de 2022. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020450> Acesso em: 10.10.2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593727 representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público [...].** Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697>. Acesso em 17.08.2024.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 09.03.2025.

CABRAL, R. L. F. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal.** In: BEM. L. S. de; MARTINELLI. J. P (orgs). Acordo de não persecução penal. 4º ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 01.09.2024

DUTRA SANTOS, M. P. **Comentários ao Pacote Anticrime.** 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.201. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/>. Acesso em: 19.09.2024.

FILHO, M. G. F. **Curso de Direito Constitucional.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 10.03.2025

FIRMINO, A. G. **Sobre o futuro do acordo de não persecução penal: algumas considerações sobre os impactos no sistema de justiça criminal e penitenciário**. In: BEM. L. S. de; MARTINELLI. J. P (orgs). Acordo de não persecução penal. 4º ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

FIRMINO, A. G. **Política sancionadora e acordos penais no sistema de combate à corrupção: efetividade, limites e horizontes**. Dissertação (Mestre em Direito e Políticas Públicas) – Universidade Federal de Goiás, 2020. Disponível em: https://sucupira- legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10258089. Acesso em 10/06/2025.

FONSECA, C. N. D. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração Direito Processual) – Universidade de São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/pt-br.php>. Acesso em 19.09.2024.

FRANCO, J. H. K. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal**. In: BEM; MARTINELLI (orgs.) Acordo de não persecução penal. 2ed. Belo Horizonte: D'Plácido. p. 471-483. 2023.

GOMES JÚNIOR, U. P. L. **Justiça Penal Negocial no Direito Brasileiro: A inadequação da confissão obrigatória para celebração do acordo de não persecução penal**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Interinstitucional UnB/IFAP) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://sucupira- legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13989714. Acesso em 20.09.2024.

GUARAGNI, F. A. **Acordo de não persecução penal: Os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM. L. S. de; MARTINELLI. J. P (orgs). Acordo de não persecução penal. 4º ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em 01/03/2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22ª. Ed. Rio de Janeiro: SRV. 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 01.03.2025

LAI, S. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº 75. p. 179-186. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em 01/10/2024

LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito na área de concentração em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em 01.10.2024.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª ed. rer., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Acesso em 19.09.2024

MARTINELLI, João Paulo O. **A (ir) relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM; MARTINELLI (orgs.) *Acordo de não persecução penal*. 2ed. Belo Horizonte: D'Plácido. p. 335-349. 2023.

MENEZES, R. V. de. **Acordo de não persecução penal: Reflexões sobre a retroatividade da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12279960. Acesso em: 21.09.2024.

MESSIAS, M. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Epub 2834kb. ISBN 978-65-5510-153-9. 2020.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 10.03.2025.

MORAIS, G. R. P. **A relevância da participação da vítima na justiça penal consensual**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, na área de concentração em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13832027. Acesso em 03.10.2024.

NETO, J.P.G; ARENHART, B.G.C.; MARONA, L.F.G. **Comentários ao novo inquérito policial**. Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil., 2021

NUCCI, G. de. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21ª Ed. 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 01.03.2025.

NUCCI, G. de. S. **Manual de Processo Penal**. 6ª Ed. 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 08.03.2025.

ROCHA, A. A. **A (in) constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal.** Revista vertente de Direito. ISSN nº 2359-0106. Vol. 08. nº 02. p. 457-489. 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443>. Acesso em: 01/10/2024

SILVA, J. C. F.; REIS, D. C. F.; SILVA, K. A. R. F. **Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal.** Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, a. 12, n.2, p. 81-97. 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/44>. Acesso em 01/02/2025

SILVA, M. A. M; PENTEADO, F. M. de. B. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis v. 32. n.12, p. 311-329, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em 11/06/2025

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal.** *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84>. Acesso em 11/06/2025

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.790.** ADI 5.790/DF. STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 18.03.2025

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.793.** ADI 5.793/DF. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 18.03.2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.304.** ADI 6.304/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 20.03.2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.345.** ADI 6.345/DF. Relator: Min. Luiz Fux. STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168>. Acesso em: 20.03.2025.

VASCONCELLOS, V. G. de. **Acordo de não persecução penal.** ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Acesso em 01.09.2024